

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de Maio de 2009

Número 99

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2009:

Suspende parcialmente o Plano Director Municipal de Coimbra, pelo prazo de três anos, com vista à concepção/construção das novas instalações do Campus de Justiça de Coimbra 3284

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 125/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação 3284

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2009

O projecto de concepção e construção das novas instalações do Campus de Justiça de Coimbra, em que se inclui o novo Palácio da Justiça, enquadra-se no conjunto de intervenções no âmbito da Justiça, de forma a melhorar e tornar mais eficiente a resposta judicial aos problemas dos cidadãos e das empresas, no cumprimento do programa de Governo.

É com esse objectivo que o projecto se encontra agora a ser lançado, em articulação com a Câmara Municipal de Coimbra, devendo o futuro Campus localizar-se na Baixa da cidade, perto do actual Tribunal da Relação de Coimbra.

Acontece, porém, que o actual projecto das novas instalações do Campus da Justiça de Coimbra encontra-se desconforme com o actual Plano Director Municipal (PDM) de Coimbra, aprovado pela Assembleia Municipal em 23 de Novembro de 1993 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/94, de 10 de Fevereiro, no que diz respeito à sua volumetria e configuração.

A Câmara Municipal de Coimbra já manifestou uma posição favorável no que respeita à localização e construção das novas instalações do Campus da Justiça, na área de implantação prevista, do seu município.

Por um lado, reconhece-se que a instalação do novo Campus de Justiça de Coimbra na área prevista configura um caso excepcional de reconhecido interesse nacional, tendo em conta a sua importância para o processo de requalificação urgente das infra-estruturas da justiça.

Por outro lado, o referido carácter de urgência da construção do Campus revela-se incompatível com os prazos legalmente previstos para a alteração do PDM, razão pela qual se mostra adequado e justificado proceder à sua suspensão parcial, nos termos e para os efeitos do disposto da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Coimbra.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de três anos, o artigo 35.º do Plano Director Municipal de Coimbra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/94, de 10 de Fevereiro, cuja alteração foi ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/97, de 15 de Abril, na área delimitada à planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

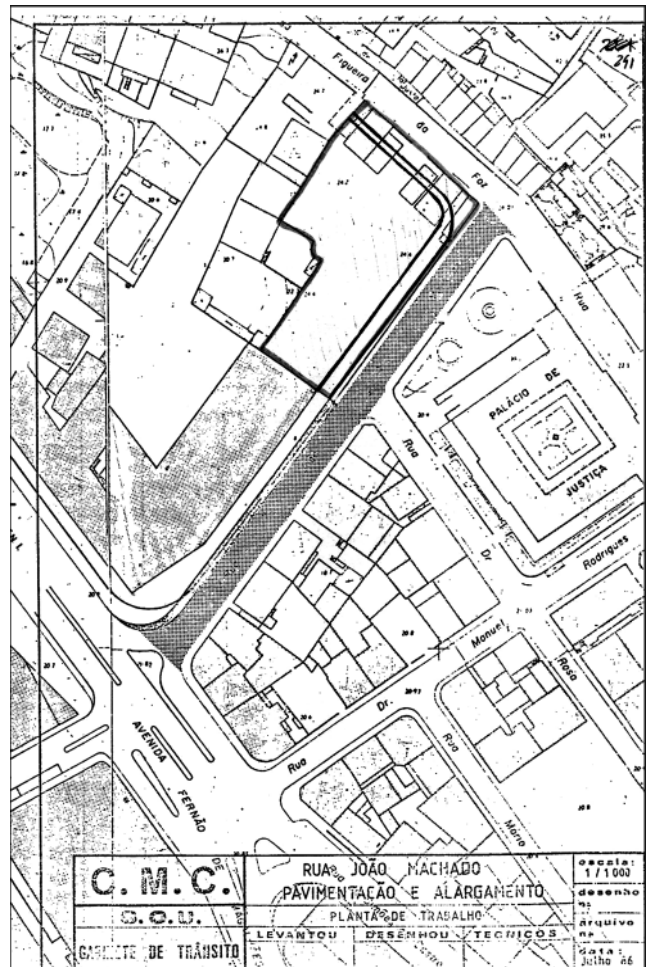
2 — Determinar que a suspensão referida no número anterior tem por objectivo a concepção/construção das novas instalações do Campus da Justiça de Coimbra.

3 — Estabelecer a entrada em vigor da presente resolução no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Extracto da planta de ordenamento do PDM de Coimbra, com a delimitação da área abrangida pela suspensão parcial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 125/2009

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, veio introduzir o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, fundindo num só articulado os regimes dos referidos planos de poupança.

Tendo em conta o elevado interesse social de que se revestem os planos de poupança em causa, torna-se necessário, sete anos depois, proceder à actualização daquele regime jurídico. Assim, num contexto marcado pelo envelhecimento demográfico e pela diversificação da oferta do mercado financeiro, é urgente, face à complexidade dos produtos acima referenciados, reforçar a concorrência, a transparência e a comparabilidade do mercado, contribuindo, assim, para uma maior protecção dos consumidores e para a estabilização do sector financeiro, com benefícios para a dinamização da economia.

De facto, para que haja um incentivo à poupança, e atendendo à natureza de longo prazo que caracteriza este tipo de produtos, é essencial assegurar a qualidade da

informação prestada ao consumidor, quer no que respeita aos riscos associados às decisões de investimento, quer no que respeita aos custos operacionais e à forma como estes afectam, directa ou indirectamente, a sua rentabilidade. Assim, através do presente decreto-lei, limitam-se e uniformizam-se as designações das comissões cobradas pelas entidades gestoras e pelos depositários, ajustando-as às fases de constituição, permanência, transferência e resgate dos produtos e estabelecendo-se que as mesmas apenas podem assumir as designações de comissão de subscrição, comissão de depósito, comissão de gestão, comissão de transferência e comissão de reembolso. Facilita-se, assim, a comparabilidade entre os produtos, introduzindo-se uma maior transparência no mercado, com reflexos na concorrência salutar entre as entidades que comercializam este tipo de produtos.

Atendendo ao carácter duradouro do vínculo estabelecido entre a entidade gestora e o participante e como forma de incentivar a concorrência, isentam-se do pagamento de comissões as transferências, internas ou externas, dos planos de poupança que não dêem garantias de rentabilidade. Relativamente aos produtos que, ao invés, garantam capital ou a respectiva rentabilidade, por se aceitar a existência de um risco diferente, permite-se a cobrança de uma comissão pela transferência, limitando-a, no entanto, a 0,5% do valor a transferir.

Com efeito, verificava-se, até aqui, que as elevadas comissões aplicadas na transferência dos planos de poupança funcionavam como instrumentos de fidelização do participante, criando entraves à concorrência no mercado, que agora se pretende estimular.

Por outro lado, para que a concorrência se traduza num benefício para o consumidor, introduz-se um factor adicional de comparabilidade do mercado, assegurando ao consumidor o conhecimento efectivo dos custos e do rendimento da sua poupança, quer no momento prévio à contratação, quer anualmente durante o período de vida do produto, obrigando-se as entidades gestoras ao envio anual aos subscritores de documento contendo a informação relativa ao valor das comissões cobradas e ao rendimento obtido pelo participante no ano anterior.

Por fim, estabelece-se uma medida de transparência na divulgação e publicidade a rentabilidades históricas, que devem ser apresentadas com prévia dedução das comissões que as podem influenciar.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor — DECO, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Bancos, a União Geral de Consumidores e a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media.

Foram ainda ouvidos, a título facultativo, o Instituto de Seguros de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — É proibida a cobrança de comissões pela transferência, total ou parcial, de planos de poupança onde não haja garantia de capital ou de rentabilidade.

7 — Nos planos de poupança que garantam capital ou a respectiva rentabilidade, a comissão de transferência não pode ser superior a 0,5% do valor a transferir.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Antes da contratação, deve ser apresentada ao participante uma simulação do plano de poupança tendo em conta as condições vigentes nesse momento.

6 — Anualmente, e sem prejuízo das obrigações de informação resultantes da legislação e regulamentação aplicáveis nos termos do artigo 10.º do presente decreto-lei, designadamente no que respeita à taxa global de custos e às medidas de rentabilidade e risco, a entidade gestora envia gratuitamente ao participante informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido pelo participante relativamente ao ano anterior.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, os artigos 2.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Comissões

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º relativamente à comissão de transferência, nos planos de poupança abrangidos pelo presente decreto-lei apenas são devidas comissões pela subscrição, de-

pósito, gestão, transferência ou reembolso, devendo as comissões actualmente existentes ser subsumidas nestas designações.

Artigo 6.º-A

Publicidade e divulgação de rendibilidade

Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica aplicável, em todas as acções publicitárias ou informativas em que sejam divulgadas rendibilidades históricas, nomeadamente na informação pré-contratual, estas devem ser apresentadas deduzidas das comissões referidas no artigo 2.º-A.»

Artigo 3.º

Avaliação da execução

No final do 1.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, as entidades de supervisão respectivas elaboram um estudo comparativo que comprove a evolução verificada ao nível das comissões praticadas, devendo remetê-lo aos membros do Governo

responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 8 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa